

Processo nº 21.11.2024.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.2024.002-SEPROS

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME



DA IMPUGNAÇÃO

O Agente de Contratação - Pregoeiro (a) do Município de Santa Quitéria vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21.11.2024.002-SEPROS, impetrado por MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 21.11.2024.002-SEPROS, alegando, em suma, que o edital deveria exigir na qualificação técnica a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitida pela ANVISA, que afirma ser compulsória para o objeto do certame em tela.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante justifica seu pleito na regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) acerca da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas para saneantes, correlatos e cosméticos.

Nesse sentido, em uma avaliação focada na legislação que orienta os procedimentos públicos de aquisição, interessa destacar que o rol de exigências para habilitação dispostas a partir do art. 62 da Lei Nº 14.133/21 trata do máximo que pode ser requerido, não do mínimo, cabendo, em cada caso, aos responsáveis pelo certame definirem o que, efetivamente, será imposto no específico certame, em face do objeto, de modo a requerer o que se entenda por suficiente para demonstrar a capacidade da licitante sem impor exigências que sirvam meramente a tornar o processo moroso e burocrático.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.



Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir a Lei Nº 8.666/93, se aplica igualmente ao novo estatuto:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**¹ (grifo)*

Nesse sentido, é interessante observar os exatos termos da legislação em comento:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

[...]

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:** (grifo)*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.

Destaque-se, ademais, que o edital de uma licitação não se destina a esgotar o regramento legal atribuído ao objeto licitado.

Cada objeto encontrará na legislação pátria uma série de diretrizes e imposições, seja em lei em sentido estrito, ou regramento técnico normativo.

Diante dos mesmos temos que: se não for de exigência obrigatória, não há que se falar em imposição no edital pois seria limitação indevida da competitividade, e se for obrigatória, deve ser observada pelo licitante e futuro contratado independente de expressa disposição no instrumento convocatório, posto que a compulsoriedade já decorre da legislação especial.

Assim, o instrumento convocatório não fere qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 14.133/21, sendo possível, e não obrigatório, estabelecer critério previsto em lei especial (art. 67, inciso IV), não se destinando o edital a esgotar as normas técnicas correlatas ao objeto licitado, não implicando isso em afastamento da atividade fiscalizadora que é inerente ao ente público.

Assim, não merece prosperar a argumentação esposada pela impugnante em seu pleito, pois não há dispensa de observância de qualquer norma técnica, e as regras que já se fazem obrigatórias por sua própria força não devem ser, obrigatoriamente, reproduzidas em edital, porquanto o mesmo não se destina a ser compilado de leis e regulamentos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Agente de Contratação - Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Santa Quitéria - CE, 09 de dezembro de 2024.



Carla Maria Oliveira Timbó

Agente de Contratação/Pregoeira

